



Lido no Expediente 11/06/2010  
Assinatura do Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº. 015/2010, QUE ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 3.053.812,24 (TRÊS MILHÕES, CINQUENTA E TRÊS MIL, OITOCENTOS E DOZE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), PARA OS FINS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito suplementar no valor de R\$ 3.053.812,24 (três milhões, cinquenta e três mil, oitocentos e doze reais e vinte e quatro centavos) na Lei Orçamentária Anual/LOA (Lei 1.671/2009).

Para a abertura do crédito suplementar proposto, serão utilizados recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS; Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS; Secretaria Especial de Direitos Humanos/PR e Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, devido ao Incremento substancial da receita, no financiamento e/ou reprogramação de saldos do exercício anterior dos seguintes programas: Programa de Erradicação do Trabalho Infantil- PETI, Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta, Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família – IGD, Centro de Apoio à Vitimas de Crimes, Implantação do Banco de Alimentos, Implantação e manutenção de Centros de Referência da Assistência Social – CRAS, Centro Especializado da Assistência Social – CRAS e Ampliação do Programa Projovem Adolescente.

**VOTO:**



No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa. Senão, vejamos.

O Projeto de Lei se encontra respaldado, no que tange à sua competência material, no art. 30, I, da CF/88 e no art. 15, IV, da Lei Orgânica Municipal. No que diz respeito à iniciativa legislativa, vale dizer que o Projeto está em consonância com as regras contidas no art. 74, I, "b" e "e" da Lei Orgânica Municipal e no art. 160, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ademais, não se constata qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade material, estando o objeto deste Projeto de Lei em consonância com os dispositivos legais e constitucionais referentes ao tema por ele versado; o objeto desta lei não viola qualquer regra jurídica hierarquicamente superior a ela vigente em nosso ordenamento jurídico.

É importante destacar que para que se realize a despesa pública é necessário que haja a dotação orçamentária ou créditos adicionais (no caso em foco, créditos suplementares), aprovados previamente pelo Legislativo. Os créditos suplementares, espécies do gênero crédito adicional, destinam-se ao reforço das dotações orçamentárias, consistindo em alteração promovida na Lei Orçamentária Anual, destinada a reforçar dotação orçamentária preexistente, consoante dispõe o art. 41, I, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964. Entretanto, a Constituição Federal, limitando a atividade financeira dos entes federados, proíbe a abertura dessa categoria de crédito público sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes, conforme preceituado no art. 167, V. É dizer: a despeito de a suplementação de recursos – mediante a abertura de créditos suplementares – não implicar em reformulações orçamentárias de grande impacto, é exigida a autorização legislativa prévia.

Como se vê, o projeto em análise vem para cumprir a exigência legal e constitucional da autorização legislativa prévia, especificando os recursos que deverão ser utilizados. Assim, pode-se dizer que o referido projeto se atém ao texto constitucional, restando também

*J. R.*



respeitadas a Lei 4320/64, a Lei Complementar 101/2000 e as Leis Municipais 1.626/2009 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e 1.671/2009 (Lei Orçamentária Anual).

Por fim, vale dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo.

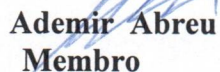
**PARECER:**

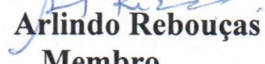
Assim, restando observadas as regras jurídicas relativas à competência em razão da matéria e à iniciativa e, tendo em vista que o Projeto de Lei é materialmente legal e constitucional, primando pela boa e concisa técnica legislativa, somos pela aprovação do **Projeto de Lei 015/2010**.

Plenário Carmem Lúcia, \_11\_ de junho de 2010.

**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

  
**Alexandre Pereira**  
Presidente

  
**Ademir Abreu**  
Membro

  
**Arlindo Rebouças**  
Membro